



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Processo nº 1.509.242/2023

Interessado: Gabinete do Deputado Ruy Carneiro

Assunto : Constituição de sociedade unipessoal de advocacia por servidor público

Em 09 /11/2023

Servidora ocupante do cargo de secretário parlamentar. Ulterior constituição de Sociedade Unipessoal de Advocacia. Lei 8.112, de 1990, art. 117, X. Proibição não caracterizada. Precedentes.

Senhora Diretora,

Trata-se de consulta encaminhada por e-mail à Coordenação de Secretariado Parlamentar – COSEC – pelo Gabinete do Deputado Ruy Carneiro sobre a legalidade da contratação de secretário parlamentar que exerce a profissão de advocacia por meio de “empresa individual (unipessoal).”

2. A solicitação é justificada pelo fato de o parlamentar ser “vítima de uma campanha difamatória através da imprensa”, que afirma manter ele funcionária em seu gabinete em condição irregular, fundada no exercício da outra atividade profissional pela servidora.

3. O Gabinete requerente anexa algumas publicações, que, em resumo, sustentam a irregularidade da conduta perante as regras da Câmara dos Deputados, que proibiriam servidores de ser “proprietários de firma individual” ou gerente e administrador de empresas de qualquer tipo. Tal proibição decorreria, então, do art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990¹.

4. Informa-se, por fim, que a interessada fora exonerada conforme o formulário juntado (documento n.2).

É o relatório.

¹ Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. O assunto já foi objeto de debate nesta Casa, especialmente no Processo nº 379.286/2019, por ocasião do qual a então existente Assessoria Técnica da Diretoria-Geral assim se manifestou:

VI. Das profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística

34. As profissões de caráter intelectual não se confundem com atividade empresarial. No exercício da profissão intelectual imperam premissas de decoro que impedem, por exemplo, a livre concorrência. Além disso, não existe no exercício de uma profissão intelectual a produção em massa, característica da atividade empresarial. Em geral, o exercício dessas profissões não é livre, mas depende de formação acadêmica específica e inscrição na respectiva entidade de classe, como ocorre, por exemplo, com médicos, dentistas e advogados.

35. Por força do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não se considera empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem o concurso de auxiliares ou colaboradores. É o caso, também a título de exemplo, de médicos, dentistas, advogados, escritores, artistas, etc. que, mesmo exercendo suas profissões de forma organizada (clínica, escritório, estúdio, ateliê, etc.), ainda que por meio de pessoa jurídica formalizada, com ou sem auxílio de secretários ou assistentes, não são considerados empresários.

36. Na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa. RT, 2010, p. 74), não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção. Neste mesmo sentido, o Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça, dispõe que “*o exercício de atividade de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa*”.

37. Assim, **via de regra, o exercício de profissão intelectual não é alcançado pelas proibições impostas pelo art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990**. Nesses casos, o registro do profissional no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como empresário individual ou a constituição de entidade societária ou de pessoa jurídica unipessoal (MEI ou EIRELI) possui objetivos específicos (tributários, patrimoniais e burocráticos) e não alteram o caráter intelectual e pessoal do serviço prestado. A partir desse mesmo entendimento, a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência também não é considerada exercício de gerência ou administração de sociedade privada, conforme disposição expressa do art. 5º, inciso VI, da Portaria Normativa n. 6/2018 do MPOG.

38. Conforme previsto na parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, **a ressalva fica por conta dos casos em que o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa**, ou seja, quando se apresentar como mero fator de produção ou parcela da atividade econômica explorada pelo empresário ou pela instituição. É o caso, por exemplo, do médico que agrega em sua clínica particular serviços prestados por outros médicos ou por profissionais de outras áreas da saúde (nutrição, fisioterapia, massagens terapêuticas, acupuntura,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

etc.), ou do médico veterinário que mantém, juntamente com seu consultório, um *pet shop* para venda de ração, medicamentos, etc. **Nesses casos, o profissional será considerado empresário e o exercício de sua profissão intelectual mero elemento da empresa, hipótese abrangida pela vedação do dispositivo disciplinar em análise.**

(...)

41. Já em relação às pessoas jurídicas unipessoais, a proibição aplicável é a que se refere ao exercício do comércio, contida na segunda parte do art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990, que abrange tão somente as atividades típicas de empresa, conforme concepção adotada pelo art. 966 do Código Civil. Desse modo, **o referido dispositivo disciplinar não se aplica às pessoas jurídicas unipessoais constituídas para exercício de profissões intelectuais, salvo se o exercício da profissão constituir mero elemento de empresa.**

(...)

VII. Da Sociedade Unipessoal de Advocacia

45. Diante do cenário até aqui delineado, considerando ser a advocacia atividade profissional de natureza eminentemente intelectual, questiona-se: **a constituição de Sociedade Individual de Advocacia (pessoa jurídica unipessoal) insere-se no campo de abrangência do art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990? Esta Assessoria entende que não**, pelas razões que passa a expor.

46. A Sociedade Individual de Advocacia (SIA) foi, recentemente, instituída pela Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016, que alterou os artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia. Conforme se verifica na justificação constante do Projeto de Lei n. 166/2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que deu origem à referida lei, a Sociedade Individual de Advocacia nasceu a partir de demanda veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o **objetivo de conceder aos advogados que exercem sua profissão individualmente o tratamento jurídico e os benefícios tributários, patrimoniais e burocráticos inerentes à pessoa jurídica da Sociedade de Advogados (pluripessoal)**, de modo similar ao que a já ocorria com os empresários na constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

47. Essa intenção fundamental na criação da SIA fica clara no texto da Justificação do Projeto de Lei que lhe deu origem, conforme trechos que se seguem:

“Em 2012, por iniciativa do associado Fabio Carneiro Bueno Oliveira, o Instituto dos Advogados de São Paulo elaborou um primeiro anteprojeto concebendo a figura da sociedade individual para o advogado. Após os necessários debates internos, o IASP teve a oportunidade de debater o anteprojeto com a Associação dos Advogados de São Paulo, com expressivo aprimoramento da redação, contando também com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Em 2013, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, cria a Coordenação da Sociedade Individual do Advogado, nomeando o Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo para presidi-la, coordenação essa que também é composta por Luiz Carlos Levenzon (Vice-Presidente), Fabio Carneiro Bueno Oliveira (Secretário), Marcelo Rossi Nobre, Mario Luiz Delgado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Régis, Miguel Pereira Neto, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschlager e Roberta Maria Rangel.

É de se ressaltar que Luiz Carlos Levenzon, já em 2009, pretendia a equiparação tributária da pessoa jurídica para o advogado que exercia sua profissão individualmente, sendo de grandia valia essa iniciativa, à época também aprovada pelo Conselho Federal da OAB, para que o projeto atual tivesse sua evolução.

*Com a fundamental participação do Vice-Presidente Cláudio Lamachia, após intensos trabalhos da Comissão Nacional de Legislação, presidida por Francisco Esgaib, da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo, presidida por Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, e da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, presidida por André Godinho, em reunião mensal realizada em 15 de setembro de 2014, o Conselho Federal da OAB aprovou os subsídios apresentados pela Coordenação da Sociedade Individual do Advogado, objetivando aprimorar a redação dos artigos 15, 16 e 17 da lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) que versam sobre a sociedade de advogados para **permitir a constituição da “sociedade individual do advogado”, pessoa jurídica com os mesmos benefícios e tratamento jurídico da sociedade de advogados.***

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.

Tal situação gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados que são regidos por lei especial, razão pela qual se faz justo e necessário a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

*A redação sugerida no anteprojeto **não modifica o regime de responsabilidade ilimitada do advogado** no exercício da sua profissão estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.906/94 que prevê que “além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual do advogado respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.”*

Em conclusão, ao eliminar a discriminação indevida para permitir que a sociedade individual do advogado possa ser utilizada pelos advogados, a alteração legislativa dará plena eficácia ao comando constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF art. 133).

Assim sendo, a sociedade individual do advogado poderá ser adotada por milhares de advogados que exercem individualmente sua profissão e, assim, fomentar a organização e o desenvolvimento da classe profissional, além de permitir a diminuição da informalidade com todos os benefícios decorrentes do empreendedorismo.”
(grifamos)

(...)

49. **Pode-se dizer, assim, que a SIA é um fenômeno de “pejotização” expressamente permitido por lei**, por meio do qual uma pessoa física, nesse caso um advogado, passa a exercer sua atividade profissional por meio de uma pessoa jurídica, unicamente para usufruto de um regime jurídico mais favorável.

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

51. **A constituição de uma Sociedade Individual de Advocacia em nada altera a forma de prestação dos serviços pelo profissional, tampouco implica atos significativos de administração ou gerência que possam, por si só, contrariar o interesse público ou prejudicar a qualidade do serviço público prestado pelo servidor advogado. Trata-se de atividade intelectual de caráter personalíssimo, em que os serviços oferecidos só podem ser prestados pela pessoa física do advogado, ainda que esse constitua Sociedade Individual de Advocacia. Além disso o titular da SIA permanece submetido à mesma legislação específica que rege a atividade advocatícia individual.**

52. De modo similar ao que ocorre com o empresário na EIRELI, na Sociedade Individual de Advocacia o advogado busca, sem a necessidade de um sócio, obter os benefícios da personalidade jurídica. Todavia, as similaridades entre essas duas entidades unipessoais param por aí, não se estendendo para outros aspectos desses institutos.

53. Por se enquadrar no campo das profissões intelectuais, a advocacia, sob quaisquer de suas formas, se difere da atividade empresarial. Trata-se de atividade essencial à administração da justiça, submetida a regulamentação específica e exercida de modo personalíssimo, sob responsabilidade ilimitada.

54. No que tange à nomenclatura da SIA, a opção pelo termo “sociedade”, apesar da inadequação semântica do vocábulo (uma vez que remete à ideia de pluripessoalidade), objetivou afastar qualquer margem de confusão entre o exercício da advocacia sob o manto dessa pessoa jurídica e a atividade empresarial/mercantil. Devido ao distanciamento obrigatório entre as atividades advocatícia e empresarial, a pessoa jurídica unipessoal criada para abrigar o advogado não poderia ser denominada “empresa”, como ocorreu com a EIRELI. Assim, apesar dessa nomenclatura, **a Sociedade Individual de Advocacia não é uma sociedade de fato, mas uma pessoa jurídica unipessoal, não sendo, portanto, em nosso entendimento, abrangida pela proibição contida na primeira parte do art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990, que veda a participação dos servidores públicos federais na administração de sociedades privadas.**

55. Além disso, trata-se de profissão intelectual desconectada da atividade empresarial, constituída com a finalidade específica de obter benefícios tributários, patrimoniais e burocráticos, de modo que **tampouco pode ser considerada exercício do comércio.**

56. Nesse ponto, contudo, é necessário ponderar acerca da possibilidade de o exercício da advocacia por meio de SIA constituir elemento de empresa.
(...)

59. Em nossa visão, o caráter eminentemente intelectual, personalíssimo e exclusivo que o Estatuto da Advocacia impõe à profissão é incompatível com a definição de empresário trazida pelo art. 966 do Código Civil. Ademais, o art. 16 do Estatuto da Advocacia veda expressamente a organização dessa atividade por fatores de produção, o que inviabiliza a configuração de elemento de empresa.

60. **O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 1.227.240-SP, julgado em 26/5/2015 pela Quarta Turma da Corte, afastou a possibilidade de sociedades de advogados assumirem caráter empresarial:**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. **As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).**

61. Nesse cenário, em conformidade com o posicionamento do STJ, esta Assessoria entende que **a possibilidade de configuração do elemento de empresa previsto pelo parágrafo único do art. 966 do Código Civil não pode recair sobre a Sociedade Individual de Advocacia, em virtude de expressa vedação legal.**

62. Desse modo, considerando não ser uma sociedade de fato (uma vez que não se trata de pessoa jurídica pluripessoal) e que a atividade advocatícia sob nenhuma circunstância se confunde com a atividade empresarial, reforça-se o entendimento segundo o qual **a Sociedade Individual de Advocacia não se encontra abrangida pelas vedações contidas no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990.**

6. Ao final, aquela Assessoria consignou a seguinte conclusão, que foi acolhida em sua íntegra pela Diretoria-Geral:

(...)

d. A expressão “sociedade privada”, contida na primeira parte do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, **não alcança a Sociedade Individual de Advocacia**, uma vez que essa instituição, em razão da unipessoalidade, distingue-se das organizações societárias de fato, cuja característica essencial é a multiplicidade de sócios. No caso da SAI, trata-se de pessoa jurídica unipessoal, constituída





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificamente para fins tributários, patrimoniais e burocráticos, sem implicação de atos de gestão significativos e sem qualquer alteração no caráter personalíssimo dos serviços prestados, típico da atividade advocatícia.

e. A proibição de exercício do comércio contida na segunda parte do art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990 não alcança profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, exercidas com ou sem o concurso de auxiliares ou colaboradores, ainda que por meio de pessoa jurídica individual (empresário individual, EIRELI ou MEI), salvo se o exercício da profissão constituir mero elemento de empresa.

f. A proibição de exercício do comércio, contida na segunda parte do art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990 não alcança o exercício da advocacia, ainda que essa atividade seja exercida por meio de Sociedade Individual de Advocacia, em virtude da radical separação entre a atividade advocatícia e a atividade mercantil.

g. Em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade advocatícia, ainda que objetive lucro, utilize-se de estrutura complexa e conte com colaboradores, não se reveste de caráter empresarial, em virtude de vedação legal expressa (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994), não podendo, portanto, ser considerado elemento de empresa para fins do art. 966, parágrafo único, do Código Civil. *Destaquei*

Conclusão

7. Como se vê, a Administração superior da Casa, com base na legislação pertinente e em decisão do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento segundo o qual a proibição aventada pela imprensa para justificar a conduta irregular da ex-servidora, que estaria inscrita no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, não alcança o exercício da advocacia, ainda que a atividade seja exercida por meio de sociedade individual. Logo, não se verificaria tal óbice normativo na contratação questionada.

É o que se apresenta à consideração de Vossa Senhoria.

Darck Karine de Oliveira Melo Venturim
Analista Legislativo

